

O Acordo de Escazú como instrumento de combate ao racismo ambiental e de uma educação para a democracia nas comunidades quilombolas brasileiras

Maria Creusa de Araújo Borges e Débora Louise Filgueira Bonfim

Maria Creusa de Araújo Borges

Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa, PB, Brasil

E-mail: mcaborges@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9982-1217>

Débora Louise Filgueira Bonfim

Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa, PB, Brasil

E-mail: louisefilgueira@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5916-6003>

Resumo: Este artigo examina o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Parte-se do pressuposto de que o Acordo constitui um instrumento no processo de democratização das relações ambientais e de combate ao racismo ambiental nas comunidades quilombolas. O problema que norteia a pesquisa evidencia de que forma esse tratado pode ser utilizado no combate ao racismo ambiental enfrentado pelas comunidades quilombolas diante dos impactos socioambientais. A metodologia empregada baseia-se em dados qualitativos com aporte em revisão bibliográfica e documental. Demonstra-se que o Acordo de Escazú assume fundamental importância no processo de emancipação crítica, ao possibilitar a articulação dos pilares de acesso à informação e da participação social, com aporte na educação para a democracia ambiental.

Palavras-chave: Acordo de Escazú; educação para a democracia ambiental; comunidades quilombolas; racismo ambiental.

Artigo recebido em 29 de março de 2025 e aprovado para publicação em 26 de novembro de 2025

DOI: <https://doi.org/10.33871/nupem.2026.18.43.10606>

The Escazú Agreement as a tool for combating environmental racism and promoting education for environmental democracy in Brazilian Quilombola communities

Abstract: This article examines the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean (Escazú Agreement). The study is based on the assumption that the Agreement serves as an instrument in the democratization of environmental governance and in combating environmental racism in Quilombola communities. The research seeks to examine how this treaty can be employed to address the environmental racism faced by Quilombola communities in the context of socio-environmental impacts. The methodology is based on qualitative data drawn from bibliographical and documentary research. The study demonstrates that the Escazú Agreement is of fundamental importance to the process of critical emancipation by enabling the articulation of the access-rights pillars – access to information and public participation – grounded in education for environmental democracy.

Keywords: Escazú Agreement; education for environmental democracy; Quilombola communities; environmental racism.

El Acuerdo de Escazú como instrumento para combatir el racismo ambiental y promover la educación para la democracia en las comunidades quilombolas brasileñas

Resumen: Este artículo examina el Acuerdo Regional sobre Acceso a la Información, Participación Pública y Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe (Acuerdo de Escazú). Se parte del supuesto de que el Acuerdo constituye un instrumento en el proceso de democratización de la gobernanza ambiental y en la lucha contra el racismo ambiental en las comunidades quilombolas. La investigación busca analizar cómo este tratado puede emplearse para enfrentar el racismo ambiental que afecta a las comunidades quilombolas frente a los impactos socioambientales. La metodología se basa en datos cualitativos obtenidos mediante revisión bibliográfica y documental. Se demuestra que el Acuerdo de Escazú reviste una importancia fundamental en el proceso de emancipación crítica, al permitir la articulación de los pilares de acceso – acceso a la información y participación pública – en el marco de una educación para la democracia ambiental.

Palabras clave: Acuerdo de Escazú; educación para la democracia ambiental; comunidades quilombolas; racismo ambiental.

Introdução

O debate acerca das questões socioambientais tem se destacado como um dos grandes desafios do século XXI, principalmente por envolver os ideais de “desenvolvimento” propagados pelo capitalismo contemporâneo. Os impactos da degradação ambiental provocados pela expansão das fronteiras agrícola e pecuária, da indústria e de outros megaempreendimentos ganham contornos mundiais, sobretudo em virtude do progresso tecnológico que ampliou o processo produtivo industrial e as possibilidades de exploração dos recursos naturais, culminando em uma crise ambiental de magnitudes globais.

À revelia das garantias e dos direitos ambientais previstos em tratados e acordos internacionais, os riscos das atividades econômicas são distribuídos de modo desigual entre as populações em situação de vulnerabilidade, tal como as comunidades tradicionais, evidenciando os conflitos entre os interesses antagônicos do capital e os direitos fundamentais de comunidades e indivíduos considerados como empecilhos ao “avanço” e ao “desenvolvimento”. O ônus desproporcional dos riscos ambientais e das consequências que deles decorrem para a vida, a saúde, o desenvolvimento, a economia e a cultura de determinados grupos evidenciam e materializam o racismo ambiental.

A noção de desenvolvimento ultrapassa os limites do campo econômico, transcendendo os ideários de riqueza e evolução pautados no pensamento capitalista que tem como premissa o lucro, excluindo do campo de análise as reflexões acerca da relação sociedade-natureza, dos patrimônios culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações (Furtado, 1996).

É neste cenário, protagonizado pelo conflito entre interesses antagônicos, discriminação e injustiça social e ambiental que se propõe o debate acerca do Acordo de Escazú como instrumento de combate ao racismo ambiental vivenciado pelas comunidades quilombolas no Brasil. Nesse contexto, o problema que norteou a pesquisa tratou de identificar de que forma o Acordo de Escazú pode fomentar a resiliência das comunidades quilombolas frente aos desafios socioambientais, ao mesmo tempo em que promove a inclusão de saberes tradicionais e práticas culturais na defesa de seus direitos.

O presente artigo objetiva analisar o Acordo de Escazú e verificar os elementos que podem auxiliar no combate ao processo de exclusão e discriminação perpetrado contra as comunidades vulneráveis por meio do racismo ambiental, destacando a relevância do Acordo no processo de democratização ambiental e emancipação crítica, a partir dos direitos de acesso em sua tríplice dimensão: direito de acesso às informações ambientais, à participação pública e à justiça em assuntos ambientais.

Desse modo, os objetivos específicos foram: a) compreender o racismo ambiental e de que forma se manifesta nas comunidades quilombolas brasileiras; b) analisar o contexto de elaboração do Acordo de Escazú, bem como os seus princípios, objetivos e fundamentos; c) compreender a relação intrínseca entre a preservação da cultura e da participação popular nas demandas ambientais para uma verdadeira sustentabilidade.

Propõe-se pensar o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano fundamental tal como descrito no artigo 225 da Carta Magna e dos demais tratados internacionais que versam sobre a matéria. Destaca-se, também, o direito à proteção dos territórios, identidades, culturas e modos de viver das

comunidades tradicionais que guardam uma relação de pertencimento e de identidade com o meio em que vivem. O artigo enfatiza a necessidade de ratificação do acordo por parte do Brasil como ferramenta política para adotar outras realidades baseadas em reflexões interculturais, em contraposição à naturalização de conhecimentos construídos e sedimentados a partir de uma matriz hegemônica e eurocêntrica.

O presente trabalho fundamenta-se, predominantemente, em dados qualitativos obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, orientada pela perspectiva dos direitos humanos. Do ponto de vista epistemológico, foram priorizadas as abordagens decoloniais e interculturais, com ênfase em autores e autoras oriundos de contextos situados fora do eixo eurocêntrico. Ademais, este estudo dialoga com a pesquisa desenvolvida no âmbito do doutorado em Direito sob orientação da Professora Dra. Maria Creusa de Araújo Borges, que teve como base o estudo dos impactos do racismo ambiental e os processos de reapropriação de um território quilombola no estado da Paraíba.

A pesquisa documental examina as normativas internacionais e nacionais que tratam da temática do direito ao meio ambiente, com ênfase nos documentos e dispositivos da Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo do Acordo de Escazú (ONU, 2018), da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) (ONU, 1992) e a Convenção n. 169 da OIT (1989), além dos diplomas nacionais como a Constituição da República de 1988, o Decreto n. 4.887/2003 (Brasil, 2003) e a Instrução Normativa (IN) n. 111/2021 do INCRA (Brasil, 2021).

Racismo ambiental: um olhar a partir das comunidades quilombolas

As lutas envolvendo a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferido pelos dispositivos encontrados nos mais variados diplomas legais, nacionais e internacionais, têm ganhado maior destaque em razão das injustiças e desigualdades sociais que estão diretamente relacionadas a um modelo de “progresso” baseado no crescimento econômico que exclui as diferentes perspectivas sociais e culturais e desconsidera o bem-estar e os direitos fundamentais dos mais vulneráveis (Pompeu; Araújo, 2020).

É importante destacar que a incidência dos impactos negativos provenientes do atual modelo econômico, vigente na sociedade de riscos globais (Beck, 2011), acontece de forma desigual, isto é, os riscos discriminatórios recaem sobre populações economicamente vulneráveis, evidenciando o fenômeno do racismo ambiental (Pompeu; Araújo, 2020).

Pacheco (2008) dispõe o racismo ambiental como injustiça social e ambiental que recai de modo desproporcional sobre determinados grupos vulnerabilizados e sobre outras comunidades discriminadas por sua “raça”, origem ou cor. A autora destaca que o fenômeno do racismo ambiental não se configura apenas por ações que tenham uma intenção de cunho racista, mas, igualmente, através de práticas ou omissões que tenham impacto “racial”, independentemente da intenção que lhes tenha dado origem, atingindo direta ou indiretamente, de forma rigorosa e opressora esses grupos.

Dessa forma, o racismo ambiental pode ser considerado como uma violação aos direitos humanos consistente na discriminação provocada pelo Estado ou pelos agentes do setor econômico privado, seja

por meio de ações ou omissões, que de forma intencional ou não, afetam o meio ambiente, a saúde, a biodiversidade, os modos de vida e a segurança de comunidades e indivíduos vulnerabilizados, inseridos na “zona do não-ser” e na subcidadania (Fanon, 2008).

É essa lógica intrínseca que, de um lado, delineia de forma desigual os efeitos nefastos dos danos ambientais para muitos; de outro, gera lucros exorbitantes para poucos. É a submissão a um modelo de crescimento econômico baseado em um padrão de exploração da natureza e da força de trabalho que leva os agentes econômicos a descumprirem as leis ambientais e trabalhistas, acarretando uma série de violações sistemáticas de direitos humanos. Além disso, destaca a negligência do Estado em fiscalizar e responsabilizar os agentes econômicos, contribuindo para a manutenção e persistência de uma relação de natureza subalterna e discriminatória, acentuando as vulnerabilidades a que determinados grupos e indivíduos são expostos corriqueiramente e ressaltando os interesses antagônicos refletidos pelas lutas entre grupos altamente desiguais.

O fato é que as injustiças sociais e ambientais não só têm origens comuns, como se alimentam mutuamente. É precisamente essa lógica que, de um lado, forja condições de degradação crescente para uns; de outro, propicia lucro abusivo para outros. É a submissão a um modelo de desenvolvimento cada vez mais excludente que faz com que as autoridades optem pela conivência ou, pelo menos, pela omissão, ignorando o desrespeito às leis, trabalhistas e ambientais; subsidiando ou diminuindo impostos para atrair empresas, ainda que nocivas ao meio ambiente e aos próprios trabalhadores; e realizando o que poderíamos chamar de verdadeiros leilões de recursos humanos e naturais (Pacheco, 2008, s./p.).

Uma lógica reducionista do racismo ambiental significa desprezar as dimensões que estão interseccionadas dentro das vulnerabilidades e invisibilizar questões profundas como o racismo estrutural, as consequências das injustiças e desigualdades socioeconômicas e os interesses antagônicos presentes nas disputas entre os agentes do capital e as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, quebradeiras de coco, geraizeiros, além da classe trabalhadora situada nas periferias das cidades brasileiras (Santos; Silva; Silva, 2022).

Deve-se, portanto, considerar que as vulnerabilidades apresentam múltiplas formas de expressão e se relacionam de forma complexa e interseccional (Crenshaw, 2002). Nesse sentido, é preciso compreender a forma como as categorias de gênero, “raça”, classe e território atuam e se entrelaçam no contexto da racionalidade econômica, pautada pela maximização do lucro, mercantilização da natureza e exploração do potencial produtivo, marginalizando reflexões acerca da relação sociedade-natureza, da diversidade cultural, da sustentabilidade e da justiça social e ambiental.

Destarte, para que seja realizada uma análise da problemática do racismo ambiental, principalmente em países da América do Sul e Caribe, é necessária uma compreensão holística acerca do modelo hegemônico de desenvolvimento e do paradigma civilizatório a partir dos processos históricos, políticos, econômicos e culturais que são caracterizados por relações de poder assimétricas baseadas nas desigualdades, injustiças e processos discriminatórios.

Nessa perspectiva, os riscos ambientais são distribuídos de forma desproporcional dada a diferente capacidade de os grupos mais vulneráveis escaparem aos efeitos dos riscos das redes técnico-produtivas da riqueza, evidenciando que a poluição não é democrática (Acselrad, 2010). Ao destacar as desigualdades sociais, abre-se espaço para a compreensão de que o ambiente de certos sujeitos sociais deve prevalecer sobre o de outros, o que ocasiona os “conflitos ambientais” (Acselrad, 2002). Os níveis de pobreza e os suportes sociais às populações de baixa renda, principalmente nos países menos desenvolvidos, colocam em pauta questões que ultrapassam as demandas econômicas, envolvendo a temática da democracia, da cidadania e cultura (Carvalho, 2019), principalmente, nas lutas dos povos quilombolas pela efetivação dos seus direitos ambientais, territoriais, econômicos e culturais.

As comunidades quilombolas são consideradas grupos étnico-raciais, definidas segundo critérios de autoatribuição e que possuem relações sociais, econômicas, culturais e espirituais diretamente vinculadas aos seus territórios de vida e de trabalho (Filgueira, 2020). Um marco fundamental na história da mudança de tratamento em relação às comunidades quilombolas no Brasil foi a Constituição da República de 1988 que passou a reconhecer o direito dessas comunidades à propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao poder público emitir-lhes os respectivos títulos, mediante a autodeterminação (Brasil, 1988).

No Brasil, segundo dados do Censo Quilombola de 2022, a população quilombola é de 1.330.186 pessoas (0,66%), distribuídas em 1.700 municípios, 24 estados e no Distrito Federal (IBGE, 2022). Segundo dados da Fundação Cultural Palmares (FCP), existem, atualmente, 3.752 comunidades quilombolas, das quais 3.056 possuem a certidão de autorreconhecimento (FCP, 2024). De acordo com os dados do INCRA (2025), existem cerca de 600 processos com algum tipo de andamento no INCRA. Até 2024, a situação é de 345 Editais de Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID) publicados, 235 RTID em elaboração, 242 Portarias publicadas, 121 Decretos de desapropriação e 59 territórios titulados, dos quais são 25 títulos totais e 38 títulos parciais, envolvendo o quantitativo de 42.788 famílias (INCRA, 2025).

O reconhecimento dos direitos territoriais revela a valorização do pertencimento ao território onde esses sujeitos edificaram sua identidade e seus modos de vida, construídos e reconstruídos a partir de processos de luta e resistência em razão da opressão que sofrem até os dias de hoje. Além disso, em sentido mais amplo, remete à preservação da cultura afro-brasileira e de seu patrimônio cultural, material e imaterial, regulamentados nos artigos 215 e 216 da Carta Magna de 1988, uma vez que busca respeitar e valorizar seus modos de criar, fazer e viver (Brasil, 1988).

Um dos grandes avanços referentes à temática foi a elaboração do Decreto n. 4.887/2003 (Brasil, 2023), que operacionalizou os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. O instrumento normativo confirmou os direitos territoriais das comunidades quilombolas e aboliu a exigência temporal de permanência no território, garantindo como critério fundamental o elemento da autoidentificação.

O decreto reforçou o território como espaço de resistência cultural, conferindo relevância aos componentes materiais e simbólicos na forma de ocupação tradicional da terra. Ademais, reconheceu a

propriedade coletiva, com caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, por meio das cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (Brasil, 2003). Esse modelo garante o acesso equitativo à terra, promovendo a permanência das comunidades no território e a continuidade de suas práticas sociais, econômicas, culturais e religiosas e assegurando a sustentabilidade socioambiental e a manutenção de seus modos de vida em consonância com o princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 186 da Constituição Federal de 1988 (Filgueira, 2020).

Além do Decreto n. 4.887/03, a Convenção n. 169 da OIT assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito à consulta livre, prévia e informada (art. 6º e 7º), bem como a participação dos sujeitos em todas as fases dos procedimentos administrativos, bem como de qualquer projeto, medida ou política que possa impactar os modos de vida tradicionais. Trata-se, portanto, de um direito humano, devendo ser observado para que outros direitos, como o direito ao território, sejam efetivados (Borges, 2024).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa (IN) n. 111/2021 do INCRA (Brasil, 2021) que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal de obras, atividades ou empreendimentos que possam impactar territórios quilombolas, estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ).

Esse documento tem como objetivo analisar os impactos ambientais do empreendimento, bem como possíveis alternativas, através da identificação e previsão da magnitude dos danos, interpretando os efeitos potenciais sobre as comunidades. Além disso, a normativa determina a oitiva das comunidades potencialmente afetadas, garantindo que estas se manifestem formalmente sobre o conteúdo do ECQ e de outros documentos de modo a assegurar sua participação informada no processo de licenciamento ambiental. Os documentos para análise das comunidades quilombolas devem ser elaborados em linguagem menos técnica e mais acessível para um melhor debate e resolução de dúvidas relativas ao empreendimento, a fim de obter posicionamento da comunidade.

Ademais, a Convenção n. 169 da OIT também assegura o direito das comunidades tradicionais de preservar e fortalecer suas próprias culturas, bem como suas instituições sociais e jurídicas (artigos 5º e 8º). Assegura o uso sustentável dos recursos naturais existentes no território, protegendo práticas tradicionais de pesca, caça e agricultura, reconhecidas como meios para a manutenção de sua cultura e de seu desenvolvimento econômico (artigos 15 e 23).

O documento ainda reconhece que os territórios tradicionais carregam um valor espiritual e simbólico fundamental e que servem de alicerce à reprodução social, econômica, religiosa e cultural, bem como para a continuidade dos modos de vida tradicionais (artigo 13). Ao incorporar o direito à educação intercultural como direito fundamental (artigos 26, 27, 29), a normativa ressalta a necessidade de práticas educativas direcionadas à valorização da diversidade sociocultural, devendo abranger a história, os conhecimentos, saberes e técnicas desses povos, assim como as cosmovisões e seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais (OIT, 1989).

De acordo com Porto-Gonçalves (2006), os territórios tradicionais se constituem como espaços de resistência onde se materializam novas racionalidades, em que os modos de criar, fazer e viver são associados à natureza, aos bens de uso comum e aos saberes tradicionais, contrapondo-se às lógicas da mercantilização da vida e da apropriação privada da natureza.

Nessa perspectiva, as práticas e conhecimentos das comunidades quilombolas revelam modelos alternativos e sustentáveis de desenvolvimento, baseados na coletividade, na sustentabilidade e na reciprocidade, princípios que se distanciam das dinâmicas extrativistas e predatórias típicas do capitalismo moderno que utilizam a natureza como mercadorias para a acumulação de lucro.

Desse modo, as relações que esses grupos têm com a terra não são de negócio, mas de trabalho, de pertencimento e de cuidado. Sendo assim, a garantia do direito humano à terra e ao território, do acesso à propriedade coletiva e ao adequado manejo dos bens de uso comum contribuem, consequentemente, para a concretização de seus direitos fundamentais mais específicos (Marques, 2015).

Portanto, a não efetivação do direito ao território implica em uma violação multidimensional, envolvendo os aspectos físicos (materiais, econômicos) e simbólicos (tradições, religiosidade, ancestralidade), uma vez que a terra é muito mais do que uma mera possibilidade de fixação ou de sustento com aspecto meramente privado; antes, é condição para a existência do grupo e de continuidade de suas referências simbólicas (Filgueira, 2020).

Reconhecidas como populações tradicionais, as comunidades quilombolas dependem da terra, que é, a um só tempo, capital natural, meio de sobrevivência, de reprodução da vida e da sociedade e expressão de territorialidade. Para além de sua dimensão física e de sua importância como provedor de recursos, o território é um lugar de pertencimento, que fornece elementos constitutivos da identidade do grupo e está investido de histórias e memórias particulares e coletivas (Filgueira, 2020).

O racismo ambiental manifesta-se de diversas formas no âmbito das comunidades quilombolas brasileiras. Tais questões, como já manifestado anteriormente, não se limitam ao desenvolvimento econômico sustentável, mas também têm implicações na esfera dos direitos territoriais, religiosos, culturais, econômicos e sociais. Nessa contextura, ocorrem diversas transgressões aos direitos fundamentais dessas comunidades, uma vez que seus modos de vida são impactados pelo racismo ambiental.

Nesse sentido, as comunidades quilombolas são, não raramente, alvo de empresas e indústrias poluentes, uma vez que essas comunidades são caracterizadas pelos baixos níveis educacionais e, por conseguinte, possuem menos voz nas esferas decisórias, menos articulação política e, com efeito, menor potencial de gerar oposição pública.

Essas comunidades carecem de recursos financeiros e técnicos para resistir a instalações ambientalmente perigosas e têm menos acesso aos mecanismos de justiça para enfrentar e questionar os ônus desproporcionais das atividades econômicas. Dessa maneira, possuem menos probabilidade de se oporem ao “desenvolvimento” e a geração de empregos, em razão da precariedade da vida que se manifesta no desemprego, na baixa renda, na escassez e precariedade dos serviços públicos e de

políticas públicas, além de que são vistos como mão de obra mais barata, podendo ser absorvidos pelo mercado que tira seu meio de subsistência.

Como consequência do progresso econômico, muitas das comunidades quilombolas brasileiras são forçadas a abandonar seus territórios sagrados em função da execução de megaprojetos, como a construção de usinas hidrelétricas, portos, rodovias e ferrovias sem a devida observância ao direito de consulta prévia, livre e informada.

O racismo ambiental também se expressa quando da negação do acesso aos recursos naturais essenciais como a água e a terra e aos bens de uso comum de modo geral. Em muitos casos, essas comunidades são privadas de seus direitos à água potável e à terra arável em razão da poluição. Isso acontece devido à expansão do agronegócio com monoculturas transgênicas e a utilização de agrotóxicos extremamente nocivos, de práticas poluidoras por diferentes ramos industriais ou pela falta de infraestrutura adequada para o fornecimento de água limpa e saneamento básico.

O racismo ambiental também consiste na omissão do Estado quanto ao reconhecimento, demarcação e titulação coletiva dos territórios quilombolas, o que corrobora os interesses do capital. Trata-se da continuidade de uma violência histórica e sistêmica que remete ao período da colonização com a Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601). A referida lei foi um marco jurídico que consolidou no país a propriedade privada e instituiu um modelo de exploração latifundiária que determinou a proteção dos interesses de uma elite agrária e que destacou a terra como uma mercadoria geradora de lucro (Filgueira, 2020).

Atualmente, a morosidade e os procedimentos burocrático-administrativos para a regularização fundiária dos territórios quilombolas representam as faces da mesma moeda. O racismo estrutural e as estruturas coloniais de exercício de poder estão presentes nos setores políticos, econômicos e jurídicos, levando à incapacidade do Estado em assegurar os direitos territoriais dessas populações e as remetem a um lugar de invisibilidade, causando conflitos, insegurança e violações de direitos humanos (Filgueira, 2020).

Essas práticas trazem impactos sociais, econômicos e culturais para essas comunidades devido à alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, provocando insegurança alimentar e afetando suas fontes de renda, punindo os pescadores e agricultores tradicionais e inviabilizando os seus modos de vida, aumentando a vulnerabilidade a que são submetidas cotidianamente. Além disso, essas violações resultam em perdas culturais, já que sua ancestralidade é desconsiderada, suas manifestações culturais são desprezadas e suas cosmovisões são excluídas.

Desse modo, compreende-se que as demandas ambientais, econômicas e culturais estão interconectadas e devem ser compreendidas através de suas múltiplas facetas e relações de causa e efeito. Nesse enquadramento, as comunidades quilombolas, em razão de seus modos de vida e sua relação com o território e com os elementos da natureza e o uso dos bens comuns são atingidas de modo específico pelo racismo ambiental com impactos diversos em sua autonomia, cidadania e direitos fundamentais.

Portanto, é imprescindível que haja uma mudança de paradigma e uma reavaliação dos valores dominantes, para que as políticas públicas e ações econômicas estejam voltadas para a preservação do meio ambiente e o bem-estar de todas as formas de vida. Nessa toada, as questões socioambientais evidenciam aspectos que ultrapassam a dimensão material dos danos. É preciso transcender uma análise meramente econômica do desenvolvimento pautada no pensamento hegemônico e neodesenvolvimentista que tem como premissa a racionalidade econômico-tecnológica (Leff, 2021). Somente através de novas racionalidades, plurais, interculturais e inclusivas, será possível superar os desafios da crise ecológica global e construir um futuro mais justo e equitativo.

Esses grupos e comunidades vulneráveis são alijados do efetivo exercício da cidadania plena, uma vez que possuem vozes, mas não são ouvidos. São excluídos, invisibilizados e exterminados deliberadamente por subterfúgios usados pelos organismos estatais que, apesar dos dispositivos normativos que tratam da temática, agem em regime de exceção, usando seus atributos legais, em detrimento desses grupos que sofrem diretamente os impactos socioambientais (Poquiviqui, 2019).

É urgente que seja compreendida a relação intrínseca que existe entre desenvolvimento e as questões sociais e ambientais, destacando a necessidade da participação dos sujeitos afetados nos espaços representativos e na tomada de decisões na estrutura desigual das relações de poder para ampliar a consciência ambiental e, assim, ocupar um lugar de referência como agentes de transformação da sociedade e do meio ambiente, apontando caminhos alternativos ao modelo hegemônico e desenvolvendo/fortalecendo uma democracia ambiental.

Acordo de Escazú: instrumento de direitos humanos em busca de uma democracia ambiental

A elaboração do Acordo de Escazú iniciou-se durante a cúpula da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012. Na ocasião, países da América Latina e do Caribe se comprometeram a discutir a elaboração de um instrumento regional sobre acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça. O documento teve como fundamento o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere a compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

O documento é o único acordo vinculante emanado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e o primeiro acordo regional ambiental da América Latina e Caribe. O acordo tem se destacado, principalmente, em razão da ênfase nos direitos de acesso em questões ambientais, diretamente relacionados ao princípio da democracia ambiental, e revela a importância de

uma participação ativa e crítica nos processos de tomada de decisões, bem como na formulação e implementação das políticas públicas ambientais.

O Acordo foi adotado em Escazú, na Costa Rica, em 2018 por vinte e quatro países da América e ratificado por dezessete, incluindo Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá e Uruguai. O Brasil assinou o documento em 2018, mas não ratificou o acordo. Em 2023, o governo federal enviou o projeto ao Congresso Nacional, mas até o momento não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

No preâmbulo do documento, dispõe como objetivo assegurar o direito de todas as pessoas ao acesso à informação ambiental de forma clara, oportuna, inclusiva e não-discriminatória, bem como o direito de todos de participar dos processos de tomada de decisão e terem voz ativa, influenciando-os de maneira significativa e assegurando o acesso à justiça quando estes direitos forem violados, consignada especial atenção para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade (ONU, 2018).

Nesse sentido, o tratado busca incluir as pessoas e os grupos em situação de vulnerabilidade, definido como aqueles que encontram dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso diante de circunstâncias ou condições inerentes ao contexto nacional, nos termos do artigo 2, letra “e” (ONU, 2018). Desse modo, existe uma preocupação em incluir os sujeitos com baixa representação nos espaços de tomada de decisão para as questões ambientais, tendo em vista que são os mais afetados pelos danos ambientais.

O acordo exorta os Estados-parte a envidarem esforços para identificar e apoiar indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de envolvê-los nos mecanismos de participação, baseando-se nos princípios da igualdade e da não-discriminação, ao destacar que todas as pessoas, independente de quaisquer circunstâncias, possuem o direito a um meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2018). Assim sendo, a partir da abertura e inclusão dessas comunidades nos processos decisórios, busca-se eliminar as barreiras à participação visando a democratização das relações ambientais e estimulando um desenvolvimento econômico sólido e sustentável para todos de forma equilibrada e integrada (ONU, 2018).

O tratado em análise dá ênfase à participação pública que leve em consideração e “seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público” (art.7.10), devendo os membros promoverem “a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes” (art. 7.13) (ONU, 2018, p. 26).

No entanto, o Acordo de Escazú não se limita à matéria ambiental, mas se estabelece como um verdadeiro tratado de direitos humanos que atesta como premissa indispensável ao desenvolvimento sustentável a participação e a interação entre cidadãos, Estado, organizações e setor privado em um contexto democrático que se fundamenta nos princípios da transparência, participação, responsabilização e da boa governança, a fim de estabelecer maneiras para evitar, mitigar e administrar os danos socioambientais (Pompeu; Araújo, 2020).

Os artigos 5º e 6º do acordo dispõem sobre o acesso à informação ambiental. Logo, os dados e documentos devem ser transparentes e acessíveis. O acesso à informação é fundamental para que os

sujeitos possam participar de forma efetiva e crítica dos processos de tomada de decisão, além de favorecer uma melhor fiscalização e responsabilização dos agentes poluidores. Portanto, não existe participação efetiva da sociedade sem as devidas informações e conhecimentos necessários.

O documento também faz referência ao exercício desse direito por parte dos povos indígenas e grupos étnicos, como as comunidades quilombolas, bem como de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso à informação em igualdade de condições. Além disso, garante que esses grupos devem receber assistência para formular seus pedidos e obter respostas em linguagem acessível e de forma eficaz.

Quando se trata de comunidades tradicionais, é de extrema relevância que as informações sobre projetos e ações que possam afetar seus modos de vida e territórios, sejam divulgadas de forma clara e oportuna em consonância com o direito de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada.

3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições. 4. Cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta (ONU, 2018, p. 18).

Nessa ótica, a consulta prévia consiste em um direito essencial dos povos e comunidades tradicionais. Esse direito, caso seja concretizado de forma culturalmente adequada, busca romper a relação desigual, discricionária e impositiva historicamente existente entre o Estado e seus povos e comunidades tradicionais, numa tentativa de estabelecer um novo paradigma isonômico de respeito à diversidade sociocultural (Borges, 2024).

O art. 7º do acordo assegura a “Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais”. O debate sobre as demandas ambientais deve ser inclusivo, participativo e não discriminatório. Nesse sentido, é necessário oferecer oportunidades equânimes para que os cidadãos e organizações da sociedade civil se envolvam no processo de tomada de decisão em todas as suas fases; proporcionem clareza sobre os custos e benefícios relativos à tomada de decisões ambientais, bem como seus possíveis impactos. O dispositivo prevê que os países devem garantir o direito à participação pública e se comprometer com a implementação de um processo participativo aberto e inclusivo a partir dos marcos internos e internacionais (ONU, 2018).

A participação pública está diretamente relacionada com os princípios da transparência e da “accountability”. É essencial promover participação para garantir a responsabilização, prestação de contas, controle, fiscalização e transparência, permitindo que as comunidades afetadas ou ameaçadas tenham voz ativa nos processos de tomada de decisão. Destarte, a participação pública contribui para aumentar a responsabilidade dos governos e das empresas em relação às questões ambientais, incentivando a prestação de contas e a busca por soluções mais sustentáveis para atender aos interesses e necessidades da sociedade de forma geral.

A inclusão de diferentes atores sociais nos processos decisórios também possibilita a identificação de soluções mais adequadas para administrar e mitigar os danos ambientais, considerando as diferentes cosmovisões e saberes locais. Além disso, fortalece a democracia ao garantir que as decisões ambientais reflitam os interesses e as especificidades de cada região, levando em consideração as culturas e modos de viver. Nesse viés, o artigo 7º do Acordo reforça a importância da participação cidadã na construção de políticas ambientais mais eficazes e justas.

Importante destacar que garantir mecanismos formais de participação pública não é suficiente quando se trata de decisões que podem afetar o meio ambiente, com impactos desproporcionais sobre comunidades vulneráveis. A participação deve ocorrer em todas as etapas do processo de tomada de decisão para garantir a sustentabilidade e a previsão de riscos que devem ser identificados, avaliados e gerenciados de forma eficaz. Além disso, as observações do público devem ser devidamente consideradas, bem como devem contribuir para esses processos. O documento assegura, ainda, que ao término do processo e aprovada a decisão, a população afetada deverá ser informada acerca dos motivos e dos fundamentos que deram base e do modo em que foram levadas em conta suas observações (ONU, 2018).

É importante destacar que a presença de mecanismos de participação popular nos processos que envolvem questões ambientais, usados pura e simplesmente como exercício para legitimar decisões que favoreçam atores do setor privado, pode acabar transformando a participação em moeda de troca frente à resistência, produzindo um estado de coisas em que os grupos subalternos são silenciados e as injustiças ambientais são perpetuadas (Roa-García; Murcia-Riaño, 2021).

É relevante que os sujeitos tenham o poder de influenciar significativamente as decisões ambientais. Portanto, é necessário especificar o grau de influência que estas participações devem ter no processo. Não basta que as observações do público sejam consideradas apenas para efeito de registro formal sem afetar efetivamente e materialmente as deliberações finais. A participação efetiva é aquela que tem potencial de influenciar a própria decisão, uma vez que os tomadores de decisão são previamente definidos em um reconhecimento tácito das assimetrias de poder e apropriação de recursos.

Efetiva também é a participação pública que tem o potencial de transformar a realidade, baseada nas vivências e necessidades da população local e não apenas no conhecimento técnico-científico, mas levando em consideração os saberes, as culturas, os conhecimentos tradicionais e modos de viver específicos de cada região a fim de harmonizar os interesses econômicos, sociais e ambientais. Ou seja, a participação que não inclui a capacidade de influenciar a decisão final e que não tem potencial de transformar a realidade pautada em uma visão crítica constitui uma participação restrita e limitada (Roa-García; Murcia-Riaño, 2021).

Os modelos de governança que incorporam procedimentos participativos que não são influenciados verdadeiramente pela participação popular não têm capacidade para responder às necessidades democráticas nem resolvem problemas ambientais; antes, tiram o foco da questão principal através da nomeação de muitos atores em múltiplos cenários de procedimentos de participação. Essa falha consegue despolitizar as decisões, atribuindo tacitamente a governança ambiental a atores

privados, em que o interesse do mercado financeiro capitalizado dita as normas e a particularização das lutas políticas (Swyngedouw, 2010).

O artigo 8º do Acordo de Escazú trata da previsão do “acesso à justiça em questões ambientais”. Nessa perspectiva, o documento ressalta a necessidade de se estabelecer mecanismos aptos a enfrentar as situações de injustiça ambiental, frequentemente agravadas pelas disparidades sociais e econômicas presentes no Brasil, incluindo aquelas ligadas a prática de racismo ambiental. Sob essa ótica, torna-se fundamental que as comunidades historicamente vulnerabilizadas disponham de mecanismos efetivos de justiça que lhes permitam reivindicar e assegurar a efetivação dos seus direitos.

Nessa linha de raciocínio, partimos do entendimento de que o Acordo de Escazú representa um avanço significativo na construção de um arranjo jurídico capaz de funcionar como aparato de enfrentamento ao racismo ambiental e, portanto, para o fortalecimento da democracia ambiental. Tal fortalecimento é fundamental para mitigar e administrar os inúmeros riscos e agravos socioambientais decorrentes da lógica capitalista neoliberal vigente no mundo globalizado. O acordo, portanto, tem potencial para promover progressos expressivos no arcabouço jurídico-ambiental brasileiro.

Cumpramos destacar que o documento analisado está em consonância com os princípios e objetivos da Organização das Nações Unidas no que se refere à promoção e ao incentivo do respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem nenhum tipo de discriminação. Assim, compreende-se que o Acordo oferece um caminho de diálogo e cooperação que contribui para o avanço da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, uma vez que os direitos de acesso, o fortalecimento de capacidades e a cooperação são fundamentais para enfrentar os desafios comuns e aprimorar a governança ambiental regional.

O poder econômico do mercado globalizado, somado à dificuldade de conciliar os critérios técnico-científicos com os conhecimentos e experiências locais e comunitárias tornam a participação ambiental um processo complexo, mas necessária. Dentro desse contexto, o acordo também faz referência ao enfoque das capacidades (artigo 10), informando que as partes devem assumir o compromisso de criar e desenvolver as capacidades nacionais a partir de suas prioridades e necessidades (ONU, 2018).

Nesse cenário, o papel da educação ganha centralidade. Segundo Nussbaum (2013, p. 396-397), “a educação é a chave para todas as capacidades. [...] Nada é mais importante do que isso para a democracia, para a satisfação da vida, para a igualdade e mobilidade dentro da própria nação, para a política efetiva para além das fronteiras nacionais”. Assim, é necessário desenvolver uma educação transformadora, capaz de integrar a diversidade cultural e os saberes locais, promovendo a inclusão, a proteção ambiental e a valorização dos direitos culturais.

Portanto, os direitos de acesso, associados a uma educação intercultural, constituem uma ferramenta estratégica para a construção de uma sociedade igualitária e multiétnica. Investir em educação é fundamental para a formação de cidadãos mais críticos e engajados na preservação do meio ambiente, sobretudo considerando que mudanças de comportamento e de paradigmas são necessárias para garantir um desenvolvimento sustentável e equilibrado para as presentes e futuras gerações e para proteger as expressões culturais.

Sustentabilidade e valorização da diversidade cultural: uma perspectiva intercultural

Como evidenciado ao longo do artigo, há uma crescente necessidade de repensar o atual modelo de desenvolvimento que coloca em risco tanto o meio ambiente quanto a diversidade cultural e, como resultado, os diferentes modos de vida, saberes e cosmovisões. Dada tal circunstância, destaca-se a importância de uma perspectiva intercultural do processo de prevenção, mitigação e gestão dos impactos ambientais, não se limitando à questão ecológica, mas compreendendo os riscos ao patrimônio cultural, material e imaterial, uma vez que a cultura e meio ambiente estão diretamente relacionados (Borges; Filgueira, 2024).

Os saberes, as culturas, as cosmovisões desempenham papel fundamental no processo de conscientização, valorização e respeito ao meio ambiente. Além disso, são fundamentais para um desenvolvimento sustentável inclusivo. No contexto dos povos e comunidades tradicionais, pode-se afirmar que esses sujeitos desempenham um papel relevante na gestão ecológica e sustentável dos territórios e na preservação da biodiversidade, tendo em vista que suas relações com a terra ultrapassam a concepção moderna que está limitada a ser uma mercadoria geradora de lucro. Pelo contrário, as relações que esses grupos possuem com o meio em que vivem estão baseadas no pertencimento cultural e na ancestralidade, portanto, fonte de trabalho, mas também fonte de vida.

A compreensão da diversidade do patrimônio cultural possibilita novas abordagens, métodos e técnicas que podem auxiliar na criação de setores econômicos mais sustentáveis e resilientes, consequentemente, na crise ambiental (Borges; Filgueira, 2024). Destaca-se a importância da desconstrução da racionalidade epistemológica moderna a partir da internalização de saberes orientados pela construção de uma nova racionalidade fundamentada na diversidade sociocultural, na sustentabilidade e na valorização dos interesses coletivos para construir uma nova ordem social (Leff, 2006).

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável exige que todas as pessoas atuem de forma ampla e consciente com o objetivo de ampliar os processos cognitivos, tecnológicos e sociais pautados na sustentabilidade, a partir de uma avaliação holística, com base nos princípios ético-morais de uma sociedade multicultural/multiétnica, apoiados no fundamento da justiça, igualdade e do bem-estar (Bosselmann, 2015). É necessária uma reformulação de valores, ideologias, saberes, conhecimentos e paradigmas que têm servido como aparelho de reprodução das injustiças e desigualdades provenientes do modelo hegemônico de desenvolvimento.

Em vista disso, é importante destacar a questão das desigualdades estruturais e da discriminação que determinados grupos enfrentam, principalmente nos países do Sul Global, onde o racismo estrutural se manifesta de diversas formas no processo de exclusão, marginalização e invisibilidade que esses grupos enfrentam cotidianamente. Suas formas de agir, seus modos de vida e de trabalho são constantemente descritos como atrasados e não desenvolvidos. Esses sujeitos acabam sendo excluídos dos processos decisórios, alijados dos seus direitos fundamentais e, em decorrência disso, do exercício de uma cidadania plena.

Portanto, as medidas de combate à discriminação relacionadas aos arranjos institucionais e ao sistema de governança incluem ações voltadas à criação colaborativa, à garantia de representatividade e diversidade para os espaços decisórios, assegurando a participação livre, ativa e significativa de todos os sujeitos interessados e afetados (Zhourí; Laschefski; Pereira, 2007).

Os direitos de acesso, previstos no acordo de Escazú, para que sejam efetivados, exigem uma interpretação orientada por uma perspectiva intercultural. Tanto o acesso à informação ambiental quanto a participação social e o acesso à justiça devem ser desenvolvidos a partir de uma consciência crítica e emancipatória, fundada nos princípios da justiça social e ambiental, do respeito ao meio ambiente, da sustentabilidade e da cidadania. Isso implica promover práticas educacionais inovadoras que articulem saberes tradicionais e outras expressões, valorizando as relações culturais e identitárias estabelecidas com o território e a natureza. Tal abordagem contribui para conscientizar a população acerca da urgência de preservar esse bem coletivo, mobilizando a sociedade de forma ampla e integrada:

Garantir que a educação reconheça o papel estratégico que a cultura desempenha para a sustentabilidade, levando em consideração os contextos e a cultura locais e também construindo conscientização sobre o patrimônio e as expressões culturais e sua diversidade, ao mesmo tempo em que se enfatiza a importância do respeito pelos direitos humanos (Unesco, 2015, p. 50).

Deve-se destacar a importância de uma educação que também considere o local e as diversidades culturais, uma vez que “homens livres, aptos ao desenvolvimento de suas potencialidades, são ao mesmo tempo possuidores de razão, reconhecem a necessidade de viver em sociedade, sob as leis de um Estado e de preservar os meios de sobrevivência e de buscar o desenvolvimento humano” (Pompeu; Néri, 2012, p. 7).

Nesse sentido, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, documento adotado pela ONU em 2015, estabeleceu 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas de ação global para alcance até 2030 (ONU, 2015). Pode-se afirmar que, apesar de não existir um objetivo específico que trate, especificamente, da preservação das identidades, das culturas e do patrimônio cultural para o combate da crise ambiental, a temática está diretamente conectada com outros ODS, como o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 13 (Ação contra Mudança Global do Clima).

Destaca-se, portanto, a necessidade de práticas educativas interculturais que considerem tanto o global quanto o local, bem como os processos pedagógicos vinculados ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas e que prezem pelos direitos humanos para conduzir ao verdadeiro desenvolvimento, uma vez que essa nova forma de conceber a produção do conhecimento, valoriza os saberes que resistiram aos processos colonizadores e as reflexões por eles produzidas, trabalhando na perspectiva da horizontalidade entre os diferentes saberes (Tolentino, 2018).

A visibilidade de um novo paradigma a partir da educação intercultural parte de uma contra epistemologia baseada no conceito de “ecologia de saberes”, desenvolvido por Boaventura Sousa Santos

(2007). A ecologia dos saberes, portanto, fundamenta-se no reconhecimento da heterogeneidade de saberes e conhecimentos que permitem interações dialógicas, colaborativas, sustentáveis e dinâmicas sem comprometer as especificidades e singularidades dos diferentes sujeitos, capacitando-os para reivindicar suas próprias epistemologias e valorizar suas cosmo percepções de mundo, aliando a prática aos saberes locais, favorecendo o sentimento de pertencimento dos sujeitos em relação aos seus espaços vividos a partir da identidade, história e memória.

A educação intercultural promove competências como pensamento crítico, reflexão sobre o presente, bem como sobre perspectivas futuras; preservação dos saberes locais, tradicionais e ancestrais; construção de espaços coletivos para tomadas de decisão de forma colaborativa; e desenvolve ações que se dão sobre o viés da transversalidade que permitem aliar a prática aos saberes locais, pautando-se na valorização de uma relação equilibrada com o meio ambiente, visando o aumento da consciência social de atos sustentáveis e menos nocivos ao meio ambiente a partir da conscientização acerca dos conflitos e das injustiças ambientais (Unesco, 2015).

Sem um processo de construção crítica, é impossível uma participação efetiva e transformadora da realidade. Isso representa uma nova visão da educação capaz de ajudar os sujeitos a entenderem os vieses do mundo em que vivem, tratando da complexidade e do inter-relacionamento de problemas como as injustiças sociais, a crise ambiental, o desenvolvimento sustentável, a saúde e as violações dos direitos humanos.

Face a isso, evidencia-se através da educação intercultural o processo de desconstrução do modelo eurocêntrico de desenvolvimento baseado na condição de subalternidade histórica de determinados povos, fundamentado na colonialidade, e que se manifesta na construção e consolidação de epistemologias dominantes que excluem outras formas de pensar e ver o mundo.

Esse processo de construção de uma nova compreensão acerca da crise ambiental global e das maneiras de combatê-la é uma empreitada que deve ser compartilhada. O Estado, a sociedade civil, os educadores e o setor privado devem exercer seus papéis de modo integrado na formulação e implementação das políticas ambientais e educacionais. É essencial uma abordagem holística e multidisciplinar na abordagem da crise ambiental, levando em consideração os aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais envolvidos.

Sendo assim, o Acordo de Escazú pode ser considerado como um meio que pode contribuir para a construção de uma consciência sobre justiça ambiental através do enfoque na informação, na participação da sociedade no acesso à justiça com base em um viés intercultural, promovendo o combate ao racismo ambiental. Portanto, a implementação do acordo deve ser acompanhada de medidas educativas e de engajamento de vários segmentos da coletividade para garantir sua eficácia a longo prazo.

Considerações finais

No presente artigo, buscamos analisar de que forma o Acordo de Escazú pode servir como recurso de combate ao racismo ambiental e, logo, para o fortalecimento da democracia ambiental,

especificamente no contexto das comunidades quilombolas brasileiras. O racismo ambiental manifesta-se de diversas formas. Tais questões, não se limitam aos aspectos ecológicos, mas têm implicações na esfera dos direitos territoriais, religiosos, culturais, econômicos e sociais desses grupos, uma vez que seus modos de vida são impactados pela imposição desproporcional dos riscos ambientais.

O acordo trouxe avanços importantes para o arcabouço jurídico ambiental internacional. É o único instrumento internacional vinculativo com disposições específicas para a promoção e proteção dos direitos humanos em questões ambientais, além de ser o primeiro tratado ambiental da América Latina e Caribe e o primeiro que versa sobre a proteção aos defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

Importante destacar que o documento analisado está em coerência com os princípios e objetivos das Nações Unidas de promover e encorajar o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem nenhum tipo de discriminação. Isso posto, compreendemos que o Acordo oferece um caminho de diálogo para avançar na implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, uma vez que os chamados direitos de acesso, o fortalecimento de capacidades e a cooperação contribuem para enfrentar os desafios comuns e fortalecer a governança e combater o racismo ambiental.

Concluimos que os chamados direitos de acesso devem estar diretamente associados a uma educação intercultural que deve ir além do estudo acerca dos problemas ecológicos imediatos. Trata-se de compreender o comportamento humano, as diversidades, saberes e as diferentes formas culturais de apropriação, de consumo e de descarte.

Dessa forma, concluimos que o Acordo de Escazú se apresenta como um avanço em direção a um arranjo institucional cuja estrutura seja voltada à superação do racismo ambiental no âmbito das comunidades quilombolas. Corroborando princípios já existentes nos documentos internacionais, articula os pilares de acesso à informação e participação social como essenciais nesse processo, trazendo a educação como capacidade que deve ser estimulada e fortalecida a fim de fortalecer os pilares da democratização das relações ambientais.

Para dar efetividade à consecução de tais objetivos, entendemos que a educação deve ser capaz de qualificar os sujeitos para atuar nos espaços de tomada de decisão a partir de uma consciência crítica que provoque uma postura transformadora da realidade a partir do viés da igualdade e dos direitos humanos.

Fontes

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003*: regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Diário Oficial da União, 21 nov. 2003.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 111, de 20 de setembro de 2021*: dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas. Brasília: INCRA, 2021.

FCP. Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). *Fundação Cultural Palmares*. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/EFEE>. Acesso em: 01 fev. 2026.

IBGE. *Censo Demográfico 2022*: população quilombola. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INCRA. *Andamento dos processos*: quadro geral exclusivamente processos abertos no INCRA, de 2003 até a atualidade, na vigência do decreto 4.887/2003. Brasília: INCRA, 2025.

OIT. *Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989.

ONU. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, de 4 de março de 2018*. Escazú: ONU, 04 mar. 2018.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. *Organização das Nações Unidas*. 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RCZg>. Acesso em: 01 fev. 2026.

ONU. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

UNESCO. Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4. *Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*, 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OTve>. Acesso em: 16 fev. 2026.

Referências

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 5, p. 49-59, 2002.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito de consulta étnica como um direito humano dos povos indígenas: configurações do marco regulatório internacional e constitucional – o Projeto CAPES PRINT na Universidad de Granada, Espanha. *Journal of the Graduate Program in Law at UFBA*, v. 34, n. 1, p. 1-26, jan./jun. 2024.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito à educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 3, p. 219-234, 2016.

BORGES, Maria Creusa de Araújo; FILGUEIRA, Débora Louise. Heritage education as a human right and an instrument to promote cultural heritage and prevent environmental racism. *Revista Direito Mackenzie*, v. 18, n. 2, p. 1-31, 2024.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade*: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Fábila Ribeiro de Carvalho de. *Racismo ambiental e política nacional de resíduos sólidos no contexto da comunidade quilombola da Ilha de Maré*. 229f. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FILGUEIRA, Débora Louise. *Identidade, territorialidade e o processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Mituaçu – PB*. 182f. Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas pela Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2020.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. *Ecologia política*: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. *Fronteira étnica: Tabajara e Comunidades Negras no processo de territorialização do Litoral Sul Paraibano*. 350f. Doutorado em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe. Sergipe, 2015.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2013.

PACHECO, Tânia. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. *Combate: Racismo Ambiental*. 2008. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AsoU>. Acesso em: 01 fev. 2026.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 21, n. 1, p. 169-190, 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; NÉRI, Sergio. Além da sociedade de classes: a sociedade de risco e o escopo do Direito. In: Encontro Nacional do Conpedi. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 128-148.

POQUIVQUI, Agilson. *Racismo ambiental e violência identitária: um estudo sociológico dos impactos socioambientais de projetos de barragens no Estado do Mato Grosso*. 253f. Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos. São Paulo, 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ROA-GARCÍA, María Cecilia; MURCIA-RIÑO, Diana Milena. El Acuerdo de Escazú, la democracia ambiental y la ecologización de los derechos humanos. *Naturaleza y Sociedad. Desafíos Medioambientales*, n. 1, p. 43-85, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da; SILVA, Mylena da. Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital. *Temporalis*, v. 22, n. 43, p. 158-173, 2022.

SWYNGEDOUW, Erik. Apocalypse forever? *Theory, Culture & Society*, v. 27, n. 2-3, p. 213-232, 2010.

TOLENTINO, Átila Bezerra. Educação patrimonial decolonial: perspectivas e entraves nas práticas de patrimonialização federal. *Sillogés*, v. 1, n. 1, p. 41-60, jan./jul. 2018.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros. *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.